



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408725

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2122042-46.2025.8.26.0000
Agravante: Angela Maria Pompeo Parreira
Agravado: Município de Campinas
Juízo de origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas

Monocrática nº 34.120

Agravo de Instrumento. Processual Civil.

Cumprimento de Sentença – Desapropriação – O prazo de interposição do recurso de agravo de instrumento guarda como *dies a quo*, na hipótese, a intimação da decisão, conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico, que constituiu ciência inequívoca do ato, sendo certo que não se suspende nem interrompe o prazo o eventual pedido de reconsideração, pontuando-se que o singelo despacho de manutenção, não é suscetível de discussão em agravo, em face da ausência de comando decisório, porquanto o gravame é pretérito, não se inovando e nem renovando.

Agravo de Instrumento intempestivo.

Recurso não conhecido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos do cumprimento de sentença instaurado por Angela Maria Pompeo Parreira, ora agravante, em face do Município de Campinas, que deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos principais em favor da expropriada, **se cumpridas as formalidades do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41**. Postula a reforma do *decisum* “*deferindo-se o levantamento dos depósitos de 2007 em nome da Sra. Angela*” (fl. 09).

É o relatório.

2. O recurso interposto não merece juízo de cognição.

Ab initio, cumpre destacar que o agravo de instrumento guarda determinados pressupostos de admissibilidade, como qualquer recurso, importando saber, para o momento, qual ato judicial enseja a interposição do recurso da espécie.

Como é sabido, das decisões interlocutórias cabe o recurso de agravo, *ex vi* da inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tenha sido a decisão proferida em processo contencioso ou voluntário, de conhecimento, de execução ou cautelar, mas, sempre, decorrente de uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão interlocutória, que implique, necessariamente, em efetivo juízo de valor, retratado por ato decisório que cause gravame à parte.

Assim, descabe o recurso de agravo de instrumento contra despachos, meramente ordinatórios, nos quais não há carga de comando decisório, não derivando dele nenhuma imposição, positiva ou negativa.

Pois bem.

A decisão que deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos principais em favor da expropriada, se cumpridas as formalidades do Decreto-Lei nº 3.365/41, foi prolatada em **13 de julho de 2020**, opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, nos termos do *decisum* de fl. 96/98, seguindo-se intimação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 19 de maio de 2021, considerando-se a data de publicação em **20 de maio de 2021**, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização (Cf. certidão de fl. 106 dos autos principais).

Com efeito, a observância do integral cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, foi determinado a fl. 74/76, reiterada a fl. 129 (decisão datada de 11/08/2022), fl. 166/167 e fl. 208.

Desta feita, tendo sido interposto o agravo apenas e tão somente em **23 de abril de 2025**, evidente é a intempestividade, o que fulmina o recurso, *ex vi* do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil.

Dir-se-ia, noutro giro, que a decisão agravada é aquela acostada a fl. 208 dos autos principais, prolatada em 11 de abril de 2025, oportunidade em que apenas e tão somente, à letra do *decisum*, **“Vistos. Fls. 198/200 e fls. 203/207 – Para o levantamento de qualquer valor referente ao pagamento na ação de desapropriação é necessário o cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei nº3.365/41. Tendo em vista que a exequente já apresentou matrícula atualizado (fls. 188/190), deverá ser intimada para apresentar a certidão negativa de débito e a publicação do edital, conforme determinado na r. decisão de fls. 74/76”**, que a seu turno, é aquela que lançou o gravame ora discutido.

O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo recursal, sem se olvidar que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despacho de mera manutenção não possui comando decisório e, logo, não é suscetível do recurso de agravo.

Assim, deixando decorrer *in albis* o prazo recursal, quando da publicação da decisão que, *in thesis*, gerou o gravame propalado no recurso, assumiu a agravante o ônus de sua omissão, vingando o vetusto brocardo *dormientibus non succurrit ius*.

3. À vista do exposto, não conheço do recurso interposto.

4. Registre-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator